

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2024

Dispõe acerca do Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis (SEISC), que será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC) e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Deputado relator: JÚNIOR FERRARI

Deputado autor: JULIO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.923, de 2024, do Sr. Deputado Julio Lopes, dispõe acerca do Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis (SEISC), que será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC) e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa combater fraudes na comercialização de combustíveis. Para tanto, sugere a implementação de um sistema que auxilie a fiscalização e o controle interno e externo do setor de combustíveis no Brasil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inc. II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). O projeto não possui apensos. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.



Nos termos do art. 32, inc. XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.923, de 2024.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta visa estabelecer o Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC), que implementará e operará um Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis (SEISC). O projeto pretende instituir no segmento de combustíveis uma sistemática de operação e controle análoga à existente no setor elétrico, o qual possui a figura do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Inicialmente, frisa-se a oportunidade do Projeto de Lei nº 1.923/2024, diante de sua finalidade de combater fraudes no setor de combustíveis e garantir mais transparência ao consumidor. A proposição em apreço vem em boa hora, uma vez que presenciamos os desdobramentos das Operações Carbono Oculto, Quasar e Tank.

Enquanto essas forças-tarefas não forem cada vez mais incisivas e estruturais, as fraudes na comercialização de combustíveis continuarão causando grandes prejuízos para a sociedade. Afinal, a adulteração de combustíveis causa danos aos consumidores que, incautos, abastecem seus veículos com misturas impróprias. Além disso, há os prejuízos bilionários aos erários da União, dos Estados e dos Municípios. Tão mais pavoroso é saber que essas estruturas criminosas legalizam o dinheiro de tráfico de drogas, tráfico de armas e de corrupção.

Nesse contexto, tem-se como necessário o fortalecimento da iniciativa do autor, mediante apresentação de substitutivo em anexo. Nele propomos a criação de um sistema detecção de desconformidades em tempo real



no âmbito do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC). A chamada auditoria de movimentação de combustíveis (AMC) possuirá um sistema de notificação dos agentes públicos e privados do setor de combustíveis.

Ademais, a implementação do Operador será custeada com recursos próprios, demonstrando o compromisso com a responsabilidade fiscal. Ou seja, gastos com pessoal, capacitação, treinamento, sistemas, entre outros, serão mantidos pelo ONSC e resultarão em fortalecimento do sistema de fiscalização e controle que já existe no Brasil.

A efetividade da lei passa também pela tecnologia, motivo pelo qual as novas bombas de abastecimento no país deverão ser digitais e não mais mecânicas. A auditoria de movimentação de combustíveis será a responsável pela integridade dos dados obtidos de bombas e tanques de combustíveis. Fomos além e demos prioridade máxima à transparência e ao controle social, visto que o Operador deverá dar total publicidade aos dados coletados.

Além disso, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) será fortalecida com a proposição, que permite punir com rigor concessionários, autorizados e permissionários com histórico de crimes e evasão fiscal. Aliás, a atuação da ANP no âmbito do ONSC envolve participação no Conselho Gestor e a definição de regras de organização e governança do Operador.

Posto isso, o substitutivo ampliará a capacidade de análise e resposta do Estado frente a anomalias de mercado. Em outras palavras, trata-se de um aprimoramento tecnológico e institucional do sistema de monitoramento atual, sem onerar o empresário do setor de combustíveis, nem se sobrepor à competências da agência reguladora.

Dessa forma, a nova redação propõe um arranjo funcional e administrativo compatível com a dinâmica descentralizada e de livre formação de preços que caracteriza o mercado de combustíveis. Assim, compatibiliza o nobre esforço de inovação institucional com a realidade regulatória brasileira.



Diante do exposto, voto pela **aprovação, na forma do substitutivo em anexo**, do Projeto de Lei nº 1.923, de 2024.

Apresentação: 10/11/2025 13:20:13.867 - CME
PRL 3 CME => PL 1923/2024

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251513761100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2024

Estabelece a criação e a estruturação do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis – ONSC, em todo território nacional, com o apoio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos de administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inclusive da fiscalização, controle, meio ambiente e de defesa do consumidor; altera a Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964; a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e a Lei 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Deputado relator: JÚNIOR FERRARI

Deputado autor: JULIO LOPES

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO OPERADOR NACIONAL DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a criação e estruturação do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis – ONSC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, autorizada a executar as atividades de administração do controle da qualidade e do volume de cada operação de combustíveis derivados de petróleo, biocombustíveis e outros hidrocarbonetos líquidos e solventes de todos os agentes em tempo real, com o uso de sistema de auditoria de movimentação de combustíveis em tempo real para detecção e correção de eventos desconformes.



Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atividades, o Operador Nacional do Sistema de Combustíveis – ONSC seguirá as disposições constantes desta Lei, de seu Estatuto Social, das normas previstas na legislação setorial de combustíveis, bem como das normas complementares editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 2º Os ganhos de arrecadação tributária concernente a tributos federais decorrentes da atuação do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC) deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, durante o prazo de cinco anos após o início de sua apuração.

§ 1º O valor da arrecadação a que se refere o caput será apurado com base no montante das autuações efetivamente pagas pelos agentes econômicos, relativas a tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil incidentes sobre atividades de comercialização de combustíveis desconformes, nos termos das alíquotas vigentes em cada exercício fiscal.

§ 2º Do total dos ganhos de arrecadação tributária destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), 70% (setenta por cento) serão redistribuídos aos estados proporcionalmente aos seus respectivos aumentos de arrecadação decorrentes das atividades monitoradas pelo ONSC.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS – SEISC

Art. 3º O Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis (SEISC) consiste em serviços de tecnologia da informação estratégicos, englobando coleta, tratamento, armazenamento e disponibilização de dados relativos às atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de combustíveis derivados de petróleo, biocombustíveis e outros hidrocarbonetos e solventes.



§ 1º O SEISC será desenvolvido e implementado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro em âmbito nacional.

§ 2º As entidades que compõem o ONSC deverão se articular para integrar ao SEISC suas respectivas informações relativas às atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de combustíveis derivados de petróleo e outros hidrocarbonetos, biocombustíveis e solventes.

§ 3º As informações de que trata este artigo incluem informações fiscais para garantir a regularidade das atividades do setor de combustíveis do Brasil.

§ 4º Todos os agentes deverão possuir informações capturadas em plataforma de coleta de dados capaz de armazenar e transmitir em tempo real ao Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis – SEISC de forma criptografada.

§ 5º As plataformas de coleta de dados de trata o § 4º deste artigo deverão receber informações das bombas de abastecimento e dos tanques de combustíveis.

Art. 4º O SEISC possuirá informações cadastrais de cada agente, possuindo, no mínimo:

I – acerca do empreendimento:

a) endereço de matrizes e filiais;

b) telefone;

c) responsáveis legais;

d) gestores de empreendimentos de movimentação de combustíveis;

e) outros previstos em regulamento;

II – acerca dos responsáveis legais:



- a) endereço;
- b) telefone;
- c) endereço de e-mail;
- d) outros previstos em regulamento.

CAPÍTULO III

DA AUDITORIA DA MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – AMC

Art. 5º Fica criada a Auditoria da Movimentação de Combustíveis – AMC, responsável pelo monitoramento, em tempo real, dos estoques e da qualidade de toda movimentação do setor de combustíveis derivados de petróleo e outros hidrocarbonetos, biocombustíveis e solventes, em todo território nacional.

§ 1º A AMC consiste em um conjunto de procedimentos destinados a examinar, verificar e registrar as informações geradas por sensores e sondas instalados nos estabelecimentos regulados, com o objetivo de monitorar a qualidade, bem como os volumes de entrada e saída de combustíveis líquidos.

§ 2º O custo de instalação e manutenção do sistema de auditoria da movimentação de combustíveis será de responsabilidade do agente.

Art. 6º A AMC terá como objetivo:

- I – permitir fiscalização e controle ágil e eficiente sobre eventos desconformes;
- II – permitir o combate a fraudes no setor de combustíveis;
- III – reduzir, com vistas a eliminar, a movimentação de combustível desconforme;
- IV – diminuir, com vistas a eliminar, a comercialização de combustível sem nota fiscal;
- V – identificar vazamentos em tanques de armazenagem de combustível.



Art. 7º Em caso de evento desconforme, a AMC obedecerá às seguintes etapas, no mínimo:

I – o contribuinte será notificado acerca da desconformidade;

II – ações de fiscalização e controle serão realizadas;

III – órgãos de fiscalização e controle deverão realizar coleta de amostras para análise por laboratório credenciado junto à ANP, na forma do regulamento;

IV – agente poderá contestar o evento desconforme, nos moldes e no prazo definidos em regulamento;

V – pedidos de recurso e de revisão poderão ser interpelados na forma do regulamento;

VI – o órgão regulador setorial responsável aplicará as sanções cabíveis pelo evento desconforme ou pela infração;

§ 1º Serão cientificados os seguintes órgãos e entidades no âmbito da AMC, na forma do regulamento:

I – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e Secretaria Estadual de Fazenda (Sefaz) competente, no caso de desconformidade fiscal;

II – Órgãos competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, no caso de desconformidades com indícios de violação ao direito do consumidor;

III – Ministério Público Federal do Trabalho, no caso de desconformidades com indícios de mistura de combustível com solvente cancerígeno.

Art. 8º A AMC capturará todas as informações necessárias para aferir qualidade, quantidade e preços dos combustíveis, contemplando, no mínimo:



I – preços constantes nas bombas de combustíveis para subsidiar o monitoramento dos eventos desconformes de preço;

II – entradas e saídas nos tanques e nas bombas de abastecimento para subsidiar o monitoramento de eventos desconformes de quantidade e qualidade;

III – resultados de teste de estanqueidade para identificar o evento desconformes de quantidade;

§ 1º O ONSC ficará responsável por articular a implantação do sistema de auditoria de movimentação de combustíveis em todos os estabelecimentos dos agentes no território nacional.

§ 2º O ONSC deverá estabelecer plataforma que permita transmissão de dados e eventos desconformes aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inclusive para a Secretaria Especial da Receita Federal – RFB, as Secretarias de Fazenda Estaduais, além dos órgãos ambientais e de defesa do consumidor.

§ 3º O ONSC estabelecerá a implantação do sistema de auditoria da movimentação de combustíveis no prazo de 2 (dois) anos, a contar da regulamentação a esta lei.

Art. 9º O sistema de auditoria da movimentação dos combustíveis deverá seguir as seguintes diretrizes, a serem detalhadas em regulamento:

I – conteúdo nacional de instrumentos, equipamentos e serviços superior a 75% (setenta e cinco por cento);

II – utilização de sensores e sondas para determinação de qualidade, temperatura, densidade e volume dos combustíveis;

III – identificação de marcadores de combustíveis;

IV – capacidade de autocalibração;



V – identificação dos sensores e sondas, que deverão ser dotados de lacre lógico para segurança, com criptografia de comunicação por tecnologia de registro distribuído (DLT);

VI – capacidade de transmissão de dados ao ONSC, com assinatura digital de validade jurídica;

VII – integração com outros tipos de sensores, inclusive os ambientais;

VIII – temporariedade das informações por pelo menos 5 (cinco) anos, podendo ser modificada em regulamento;

IX – acesso local das informações nos estabelecimentos pelos órgãos fiscalizadores;

X – garantia de disponibilidade, integridade e primariedade da informação;

XI – notificação automática ao agente, à ONSC e a outros órgãos competentes em caso de desconformidade ou infração.

Art. 10. O monitoramento ambiental da AMC deverá atender as seguintes características, no mínimo:

I – suportar múltiplas sondas de medição;

II – suportar diferentes tipos e quantidade de sensores;

III – possuir integração com centros de monitoramento e controle;

IV – armazenar as informações coletadas por período mínimo de 5 (cinco) anos, podendo ser modificado em regulamento;

V – permitir interface com equipamentos e sistemas de abastecimento;

VI – emitir relatórios de movimentação e conciliação de combustíveis;



VII – disponibilizar recurso para informar parâmetros técnicos dos combustíveis;

VIII – possuir mecanismo de segurança lógica e integração com módulos fiscais;

IX – integrar-se com sistemas de gestão do setor;

X – contar com fonte de energia ininterrupta integrada;

XI – possuir homologações ou certificações exigidas pelos órgãos competentes;

XII – registrar e controlar aberturas e fechamentos de tanques, garantindo rastreabilidade das operações;

XIII – integrar-se a sistemas de medição para disponibilizar informações em tempo real sobre o nível dos tanques;

XIV – permitir travamento e destravamento local e remoto dos tanques subterrâneos;

XV – suportar sensores com múltiplos estados de operação;

XVI – reportar falhas e alarmes à Sala de Situação do ONSC e aos órgãos ambientais.

Art. 11. Ficam estabelecidas as Salas de Situação Nacional e as Salas de Situação Regionais no âmbito do ONSC.

§ 1º A Sala de Situação Nacional do ONSC estará integrada a cada Sala de Situação Regional, sendo uma em cada Estado e uma no Distrito Federal, de onde serão coordenadas as ações por parte dos órgãos de fiscalização e controle daquele Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º A Sala de Situação Regional coordenará a ação imediata com todos os órgãos de fiscalização e controle daquela região sobre os eventos desconformes.



SEÇÃO I

DO SISTEMA DE NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS – SNEC

Art. 12. Fica criado o Sistema de Notificações Eletrônicas do Setor de Combustíveis (SNEC), de responsabilidade do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC), sistema de notificação em tempo real no âmbito da Auditoria de Movimentação de Combustíveis, com o objetivo de emitir informes aos agentes para correção de eventos desconformes no menor tempo possível.

Art. 13. A notificação automática será resultado de eventos desconformes e será encaminhada aos responsáveis legais e aos gestores de que trata o artigo 4º, com as seguintes determinações:

- I – indicação da desconformidade;
- II – prazos a serem cumpridos pelo agente e pelos órgãos de fiscalização e controle.
- III – multa, quando for o caso, na forma do regulamento;
- IV – ordem de suspensão de saídas de combustível do tanque com combustível desconforme em caso de reincidência, na forma do regulamento.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 14. São direitos do agente no âmbito do sistema de auditoria de combustíveis:

- I – ser notificado em razão de evento desconforme;
- II – apresentar defesa e contestar as notificações de desconformidade, nos prazos estabelecidos em regulamento;
- III – interpor recursos e solicitar revisão das decisões administrativas proferidas em decorrência da auditoria de movimentação de combustíveis;



IV – acompanhar os procedimentos de coleta de amostras;

V – solicitar o reprocessamento ou a destinação adequada do combustível considerado desconforme, quando cabível.

Art. 15. São deveres do agente no âmbito do sistema de auditoria de combustíveis:

I – colaborar com agentes públicos e privados de fiscalização e controle;

II – sujeitar-se à utilização da amostra de contraprova como referência em caso de divergência entre resultados laboratoriais;

III – implementar o sistema de auditoria de movimentação de combustíveis em seus estabelecimentos;

IV – garantir a integridade física e lógica dos dispositivos de coleta de dados, vedada qualquer forma de adulteração, manipulação ou intervenção que comprometa a confiabilidade das informações;

V – assegurar o acesso dos órgãos de fiscalização e controle às instalações, equipamentos e registros relacionados à movimentação de combustíveis;

VI – cumprir, nos prazos estabelecidos, as determinações constantes nas notificações eletrônicas emitidas pelo SNESC;

VII – promover a imediata correção de desconformidades identificadas e comunicar as medidas adotadas ao ONSC e à ANP;

VIII – responsabilizar-se pela guarda, conservação e disponibilidade do combustível, na condição de fiel depositário, em caso de suspensão da movimentação;

IX – manter atualizados seus dados cadastrais junto ao ONSC e ao SNESC;



X – arcar com os custos de instalação, manutenção, reprocessamento ou destinação final de combustível desconforme, nos termos da legislação e da regulamentação específica.

CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS

Art. 16. O ONSC celebrará convênio com os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, para realização de capacitação e formação de mão-de-obra e credenciamento de responsáveis técnicos.

§ 1º O ONSC poderá estabelecer consórcios com empresas detentoras de tecnologia necessária e entidades sem fins lucrativos para implementar a AMC, visando maior eficiência na fiscalização e controle de qualidade.

§ 2º O ONSC poderá realizar articulação, mediante convênios, com os órgãos de administração e controle federais, municipais e distritais, especialmente estaduais, para instituir a aplicação imediata de sanções após detectado evento desconforme pela AMC, garantindo-se comunicação imediata à todos os órgãos de administração e controle, para fins de medidas cabíveis pela infração constatada.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. A ANP deverá dispor acerca de sanções ao descumprimento desta lei ou de sua regulamentação.

Art. 18. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades pelo descumprimento das normas sobre conformidade de combustíveis:

I – multa;



II – suspensão da atividade de comercialização do combustível, em caso de reincidência, até decisão administrativa final sobre a conformidade;

III – apreensão do combustível pela autoridade competente;

IV – bloqueio da emissão de nota fiscal eletrônica;

V – recolhimento antecipado do tributo incidente sobre cada operação de venda;

VI – cancelamento ou suspensão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e da inscrição estadual relativos ao empreendimento;

VII – inutilização do combustível apreendido;

VIII – demais sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente e do regulamento a esta lei.

§ 1º O agente ficará automaticamente constituído como fiel depositário do produto em caso de suspensão da movimentação, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e disponibilidade até determinação em contrário da autoridade competente.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso VI deste artigo ocorrerá nos seguintes casos:

I – utilização de dispositivo eletrônico ou mecânico, acionado por controle remoto ou não, que resulte no fornecimento de volume de combustível inferior ao indicado na bomba medidora;

II – comercialização de combustível adulterado, mediante adição de substância não autorizada ou em proporção diversa da permitida pelas normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

III – outros previstos em ato do órgão regulador setorial de combustíveis.

§ 3º O cancelamento e que trata o inciso VI deste artigo ocorrerá nos seguintes casos:



I – reincidência da infração, observado o devido processo legal;

II – condenação de sócios, administradores ou responsáveis legais por crime contra a ordem tributária, em qualquer Unidade da Federação, desde que transitada em julgado;

III – outros previstos em ato do órgão regulador setorial de combustíveis.

§ 4º Na hipótese de resistência durante atividade de fiscalização, os agentes públicos poderão requisitar o auxílio de força policial.

§ 5º A ANP poderá autorizar o reprocessamento do produto desconforme após emissão de laudo e saneamento da desconformidade.

§ 6º O produto reprocessado de que trata o § 5º deste artigo poderá ser recomercializado após o fim do processo administrativo e a critério da ANP.

§ 7º O produto que não puder ser reprocessado deverá ser apreendido, retirado do mercado e encaminhado para destinação final.

§ 8º Os custos de reprocessamento e destinação do produto desconforme ficarão às custas do agente alvo da notificação.

Art. 19. A ANP observará, no mínimo, os seguintes requisitos antes da concessão de nova autorização a pessoa física ou jurídica que tenha sofrido sanção de cassação de autorização:

I – integralização do capital social sem títulos públicos ou precatórios;

II – capacidade financeira dos sócios, administradores e representantes legais comprovada mediante a apresentação das declarações de imposto de renda referentes aos últimos 3 (três) exercícios, acompanhadas dos respectivos recibos de entrega;

III – comprovação da propriedade ou da locação do imóvel destinado à instalação do estabelecimento;



IV – regularidade fiscal da empresa e de seus sócios perante os fiscos federal, estaduais e distrital;

§ 1º Para os fins deste artigo, a operação em instalações próprias ou de terceiros dependerá de autorização prévia da ANP.

§ 2º Para a concessão da autorização a ANP poderá exigir prestação de garantia em montante suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações tributárias por período mínimo de 12 (doze) meses, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Até que seja implantado o sistema de auditoria de movimentação de combustíveis as denúncias realizadas à ONSC serão verificadas por todos os órgãos de fiscalização e controle dentro de sua competência.

Parágrafo único. O agente em desconformidade que não tiver implantando a AMC no prazo definido pelo ONSC será notificado para fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, estando sujeito às sanções previstas em regulamento.

Art. 21. Após a implementação do sistema de auditoria de movimentação de combustíveis, o ONSC deverá disponibilizar plataforma de emissão de relatórios em formato digital, que contemplem, no mínimo:

- I** – dados de estoque;
- II** – dados de todas compras e vendas efetuadas;
- III** – Livro de Movimentação de Combustíveis.

Art. 22. Fica proibida a instalação de novas bombas de abastecimento mecânicas no território nacional a partir da publicação desta Lei,



devendo aquelas existentes no país serem substituídas por bombas medidoras eletrônicas de combustíveis líquidos conforme o regulamento.

Art. 23. A Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A. Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor, as empresas que, comprovadamente, por meio de processo administrativo ou judicial, praticarem fraudes na comercialização de combustíveis – tais como adulteração, alteração de quantidade medida ou utilização de dispositivos que induzam o consumidor a erro – terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade pelo período de dez anos.

§ 1º A mesma penalidade será aplicada às empresas que adquirirem, com conhecimento do fato, combustíveis oriundos de práticas fraudulentas ou adulterados.

§ 2º Para os fins das atividades dispostas no caput do artigo, não será concedida inscrição no CNPJ para empresas que:

I – tenham sócios, administradores ou responsáveis legais condenados, com trânsito em julgado, por crime contra a ordem tributária;

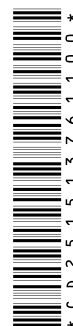
II – possuam débitos inscritos em dívida ativa perante a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de valor superior ao capital social, salvo se suspensa sua exigibilidade ou celebrado parcelamento regular.”

Art. 24. O artigo 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes adições, transformando-se o parágrafo único em §1º:

“Art. 68-G.
.....

§ 2º Enquanto não for entregue o balanço mensal, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado acarretarão sanções a serem determinadas pela ANP.

§ 3º Fica autorizada a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a compartilhar com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP as informações fiscais



necessárias à verificação do cumprimento das metas de descarbonização previstas nesta Lei, inclusive com periodicidade diária.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 68-H. Fica criado o Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela ANP, e integrada por agentes detentores de concessão, permissão ou autorização e órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.”

Parágrafo único. A participação no ONSC será considerada de relevante interesse público, reconhecendo-se a importância de sua atuação para o desenvolvimento e regularidade do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no Brasil.

“Art. 68-I. São objetivos do ONSC:

I – coordenar a implantação de sistema de auditoria de movimentação de combustíveis em todo território nacional;

II – fortalecer medidas de proteção do meio ambiente;

III – fortalecer a defesa dos consumidores;

IV – reduzir, com vistas a eliminar, a concorrência desleal no setor de combustíveis;

V – fortalecer a fiscalização e controle sobre todas as desconformidades, infrações e crimes no setor de combustíveis.”

“Art. 68-J. São finalidades do ONSC:

I – fortalecer as instituições existentes por meio da atuação integrada e cruzamento de dados, incluindo a utilização de ferramentas de inteligência artificial;

II – promover o monitoramento integrado da produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de combustíveis derivados de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos, biocombustíveis e solventes;

III – promover o combate da sonegação e da inadimplência de tributos e o descumprimento das obrigações regulatórias relacionados às atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição,



revenda e comercialização de combustíveis derivados de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos, biocombustíveis e solventes;

IV – identificar indícios de situações atípicas que possam decorrer de roubo ou furto de cargas, desvios físicos de produto, utilização de instalações clandestinas, exercício de atividade sem autorização ou em local não autorizado, entre outras irregularidades;

V – identificar situações que impliquem em risco à segurança de pessoas e equipamentos, ao meio ambiente e aos consumidores;

VI – informar às autoridades competentes, a partir do cruzamento dos dados e informações do setor, quaisquer indícios ou inconsistências que possam indicar desconformidades, infrações ou crimes, especialmente no que se refere a reflexos tributários, quantidade e qualidade dos produtos, cumprimento da adição obrigatória de biocombustíveis ou defesa da concorrência, conforme regulamento;

VII – propor medidas a fim de promover a segurança, a regularidade e a competitividade no mercado de combustíveis;

VIII – fornecer informações para subsidiar avaliações de impacto regulatório e das políticas públicas relacionadas às atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de combustíveis derivados de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos, biocombustíveis e solventes.”

“Art. 68-K. Compete ao ONSC:

I – planejar, coordenar e supervisionar a auditoria da movimentação de combustíveis;

II – administrar o sistema de Auditoria de Movimentação de Combustíveis – AMC;

III – gerir o Sistema de Notificações Eletrônicas do Setor de Combustíveis – SNESEC;

IV – gerir o Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis – SEISC;

V – propor normas relacionadas à movimentação de combustíveis;

VI – divulgar indicadores de desempenho, integridade e conformidade da movimentação de combustíveis;

VII – identificar riscos, irregularidades e desconformidades na cadeia de combustíveis;



VIII – propor medidas de aprimoramento regulatório, tecnológico e procedimental relacionados à movimentação de combustíveis.”

“**Art. 68-L.** São agentes do mercado de combustíveis a serem administrados e controlados pelo ONSC:

I – refinarias de petróleo;

II – terminais de combustíveis;

III – transportadores de combustíveis;

IV – usinas de etanol;

V – usinas de biodiesel e combustível de aviação sustentável (SAF);

VI – distribuidoras de combustíveis;

VII – revendedores;

VIII – transportadores retalhistas;

IX – transportadores rodoviários e ferroviários;

X – consumidores finais;

XI – importadores de petróleo, seus derivados, biocombustíveis, em especial de metanol, e outros hidrocarbonetos líquidos;

XII – termoelétricas que produzam energia elétrica a partir de combustíveis líquidos.”

“**Art. 68-M.** O ONSC, para o cumprimento de suas atribuições e a consecução de seus objetivos, será constituído pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Gestor, como órgão deliberativo superior, composto pelos agentes da cadeia de combustíveis e por representantes indicados por entidades de consumidores organizadas na forma da legislação aplicável;

II – Conselho de Administração, órgão colegiado composto na forma prevista em regulamento;

III – Diretoria, órgão colegiado ao qual competirá a direção geral das atividades do ONSC;

IV – Conselho Fiscal, ao qual competirá precipuamente fiscalizar os atos da administração, verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários, dentre outras atividades inerentes ao órgão.

§ 1º O Conselho Gestor de que trata o inciso I do caput deste artigo terá participação de representantes dos seguintes órgãos e entidades:



I – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

II – Ministério Público Federal (MPF);

II – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

IV – Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO);

V – Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

VI – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC);

VII – Polícia Rodoviária Federal (PRF);

VIII – Polícia Federal (PF);

IX – outros definidos em regulamento.

§ 2º O ONSC fará a articulação para administração e controle em conjunto com demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, como:

I – Ministério de Minas e Energia – MME;

II – ANP;

III – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB;

IV – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

V – Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA;

VI – Secretarias Estaduais de Meio Ambiente;

VII – Institutos Estaduais de Pesos e Medidas – IPEM;

VIII – órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC;

IX – Secretarias Estaduais de Fazenda;

X – Ministério Público Federal do Trabalho – MPT;

XI – Ministério Público Federal – MPF;

XII – Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP;

XIII – Órgãos Municipais de Fiscalização.

§ 3º Outras entidades, públicas ou privadas, com atuação relevante para o setor de combustíveis derivados de petróleo e biocombustíveis, poderão compor o Conselho Gestor para fins de suporte às atividades do ONSC, conforme critérios estabelecidos no regulamento.”

“Art. 68-O. A Diretoria do ONSC será integrada por um Diretor-Geral e quatro Diretores, escolhidos entre profissionais de



reconhecida competência em sua área de atuação, domiciliados no País, com dedicação exclusiva e em tempo integral, eleitos e destituíveis pelo Conselho Gestor, sendo:

I – três membros indicados pelo Ministério de Minas e Energia, incluindo o Diretor-Geral; e

II – dois membros indicados pelos agentes.

§ 1º A exoneração imotivada de dirigente do ONSC somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 2º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONSC, em qualquer época, condenação em ação penal transitada em julgado.”

“Art. 68-P. Constituem receitas do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC):

I – contribuições de seus membros associados;

II – valores oriundos da arrecadação dos autos de infração resultados do sistema de auditoria da movimentação de combustíveis, na forma do regulamento;

III – Taxa de Fiscalização do Setor de Combustíveis, a ser definida em regulamento e devida por todos os agentes do setor de combustíveis, inclusive biocombustíveis, em todo o território nacional;

IV – convênios com entidades sem fins lucrativos;

V – outras receitas autorizadas pela ANP.

§ 1º O montante de recursos provenientes das contribuições associativas deverá ser anualmente atualizado pelo IPCA.

§ 2º O montante da receita de que trata o inciso III não poderá ser superior a 50% do custeio do ONSC.”

“Art. 68-Q. O Estatuto Social do ONSC deverá ser aprovado pela ANP.”

“Art. 68-R. Das decisões proferidas pelo ONSC, em única ou última instância, cabe pedido de impugnação à ANP, nos termos previstos em regulamento.”

“Art. 68-S. Os custos de implantação e operação do ONSC serão financiados exclusivamente pelas receitas próprias do Operador.

Art. 68-T. A implantação do ONSC não implicará na criação de cargos ou funções permanentes na ANP, nem representará qualquer aumento de despesas da autarquia.”



“Art. 68-U. O ONSC ficará responsável por articulação de todas as ações de fiscalização aos agentes de produção, distribuição, revenda e consumo de combustíveis derivados de petróleo, e outros hidrocarbonetos líquidos, biocombustíveis e solventes através de sistema de auditoria da movimentação de combustíveis.”

“Art. 68-V. O ONSC deverá implementar o sistema de auditoria de que trata o artigo 68-K, instrumento com a finalidade de identificar eventos desconformes no setor de combustíveis.”

“Art. 68-W. O ONSC deverá divulgar em seu sítio da internet, no mínimo:

I – legislação correlata;

II – acompanhamento de processos administrativos da sua esfera de competência;

III – acompanhamento dos processos jurídicos da sua esfera de competência;

IV – contato com as salas de situação;

V – denuncie aqui;

VI – notícias;

VII – limites de preços mínimo e máximo por estado ou região;

VIII – estatísticas da gestão da AMC;

IX – outras informações estabelecidas pelo ONSC.”

“Art. 68-X. O ONSC apresentará anualmente um relatório consolidado com as ações realizadas a partir da colaboração dos entes participantes.”

“Art. 68-Y. Caberá à ANP definir as regras de organização e governança do ONSC e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento, a serem estabelecidos em regulamento.”

“Art. 68-Z. Caberá a ANP dar publicidade, em seu sítio eletrônico, a todas as informações relativas às atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de combustíveis derivados de petróleo, biocombustíveis e outros hidrocarbonetos e solventes.

§ 1º As informações relativas à produção, importação, comercialização, movimentação e estoques serão divulgadas mensalmente em nível de município.



§ 2º As informações sobre naftas, metanol e outros solventes deverão ser fornecidas com o maior grau de detalhamento, conforme regulamento.”

Art. 26. O artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

XI – importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, incluindo não cumprimento das adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis e vícios decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa – de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

.....

XXI – não cumprir as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, incluindo as metas de aquisição de Créditos de Descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio, consoante o artigo 9º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017:

Multa – de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).” (NR)

Art. 27. O artigo 5º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 5º**

.....

V – suspender a autorização, diante de fundadas razões de interesse público, nos casos previstos nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XIII, XIV e XXI do art. 3º desta Lei, até o julgamento definitivo do processo administrativo.

.....” (NR)



Art. 28. O artigo 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 8º

.....
III – caso fique comprovado em processo administrativo que o agente econômico não realizou as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis conforme os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

.....” (NR)

Art. 29. O artigo 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
IV – descumprir a pena de suspensão temporária ou cautelar, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

.....
VII – atuar em desacordo com dispositivos desta lei ou regulamentação aplicável e existindo fundadas razões de interesse público.

.....” (NR)

Art. 30. O artigo 9º-C da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 9º-C.

.....
§ 1º No caso de um distribuidor com autorização revogada ser sucedido, total ou parcialmente, por outra empresa, ou de ter seus ativos transferidos a outra pessoa jurídica, os respectivos sucessores ficam obrigados a cumprir a meta individual inadimplida e não regularizada pelo sucedido, como condição prévia para a emissão de nova autorização pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.



§ 2º O não cumprimento da meta individual impedirá a associação dos dirigentes do distribuidor inadimplente a qualquer atividade relacionada ao comércio de combustíveis, enquanto não forem adquiridos os Créditos de Descarbonização (CBIOS) correspondentes à meta não cumprida.” (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

2025-15224

